

Somos Ambiente, ACE
CIVTRHI - Estrada Municipal 1375,
Ecoparque do Relvão,
2140-390 Carregueira, Chamusca

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S030976-202605-DAIA.DAP
DAIA.DAPP.00212.2025

Assunto: Unidade de Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos GIII – Micro-Ondas (EnqAIA1912) (PL20251030010901)
Verificação da aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA)

Na sequência do pedido remetido a esta Agência para emissão de pronúncia sobre a aplicabilidade do regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA) ao projeto em apreço, procedeu-se à análise da documentação disponibilizada.

Neste sentido, e ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, esta Agência emite decisão nos termos em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I.P.

**Pimenta
Machado**

Assinado de forma digital por
Pimenta Machado
Dados: 2026.06.26 08:53:25 +01'00'

José Pimenta Machado

(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

CLP

Anexos: O mencionado

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Decisão

Identificação	
Designação do Projeto	Unidade de Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos Grupo III – Micro-Ondas
Tipologia de Projeto	Anexo I, n.º 9 e Anexo II, n.º 11, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de Carregueira, Concelho da Chamusca
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Somos Ambiente, ACE
Entidade licenciadora	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser acauteladas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, bem como as constantes do presente parecer, devendo as mesmas ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	--

Data de emissão	24 de junho de 2026
------------------------	---------------------

Breve descrição do projeto
A Unidade de Tratamento de Resíduos Hospitalares Perigosos do Grupo III, localizada no Lote 5 do Eco-Parque do Relvão, é atualmente constituída por dois equipamentos de desinfecção por micro-ondas, tendo sido sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA n.º 2567) no âmbito do qual foi emitida Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, a 13 de novembro de 2012. A construção e entrada em funcionamento desta unidade permitiu aumentar a capacidade nacional de gestão desta tipologia de resíduos com risco biológico. O projeto de alteração agora em análise contempla a regularização das seguintes situações:

- Licenciamento dos locais de armazenamento de resíduos previamente ao tratamento, por operação de gestão de resíduos por tratamento físico-químico (OGR D9), dando cumprimento à condição prevista no Título Único Ambiental (TUA) emitido para a instalação;
- Rede de drenagem de efluentes (domésticos e de lavagens do pavimento interior do estabelecimento) e respetiva fossa estanque de recolha, ambas já implementadas no local e vistoriadas em sede do processo de licenciamento;
- Câmara de frio já instalada no interior do edifício e vistoriada em sede de licenciamento, em zona previamente definida como zona de armazenagem de resíduos Sólidos Hospitalares de Grupo III.

As zonas onde se irá efetuar o armazenamento prévio à desinfecção já existem, não se perspetivando efetuar qualquer intervenção de construção civil. A rede de drenagem de efluentes também já se encontra implementada e em funcionamento, assim como a câmara de frio já está instalada no interior do edifício, em zona previamente definida como zona de armazenagem de resíduos Sólidos Hospitalares de Grupo III.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto em análise constitui-se como assim como uma alteração de um projeto já autorizado e executado, enquadrado no n.º 9, do Anexo I do referido diploma e que foi anteriormente sujeito a AIA, pelo que deve ser verificada a aplicabilidade do disposto na alínea c), subalínea ii) do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento a decisão a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Face ao tipo de intervenção prevista e às características da área atravessada, e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR LVT).

Da análise efetuada, destaca-se que o projeto em apreço incide sobre alterações em edifício existente localizado numa zona industrial, fora de contexto urbano/habitacional. Dado que não estão previstas intervenções de construção suscetíveis de implicar alteração de parâmetros urbanísticos, considera-se que o mesmo se encontra conforme com o Plano Diretor Municipal (PDM) da Chamusca.

Verifica-se, igualmente que não são abrangidas áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN). Contudo, a instalação está inserida numa área de exclusão (E1) da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município da Chamusca. Assim, considera-se que compete à Câmara Municipal da Chamusca assegurar, em sede de licenciamento, o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes do PDM, do regime jurídico da REN, em particular quanto ao enquadramento, finalidade e fundamentação da exclusão E1, bem como dos demais regimes e servidões aplicáveis.

No que respeita aos requisitos aplicáveis ao armazenamento de resíduos hospitalares de Grupo III (resíduos com característica de perigo infeccioso associada ou potencialmente associada) sem tratamento, verifica-se que a receção dos resíduos hospitalares no estabelecimento é feita via Estações de Transferência pertencentes ao mesmo grupo económico, onde os resíduos já são armazenados previamente ao tratamento. Neste contexto, é fundamental que existam garantias sobre o cumprimento dos prazos de armazenamento prévio ao tratamento, nomeadamente durante três dias sem refrigeração e até a um máximo de sete dias com refrigeração. Se tal não for possível, os resíduos hospitalares devem ser

imediatamente tratados assim que cheguem ao estabelecimento. Salienta-se que estes requisitos se encontram previstos desde 1996 na legislação específica de resíduos hospitalares (Despacho 242/96, de 13 de agosto de 1996), e que têm por base orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) ([Safe management of wastes from health-care activities: A summary](#)).

Relativamente à capacidade instantânea de armazenamento, e após a análise da informação disponibilizada, verifica-se que a instalação possui 3 parques de armazenamento de resíduos perigosos: o PA 2 com uma área de armazenamento de 65 m², o PA 3 com 24,5 m², e o PA 4 (arca refrigeradora) com 49 m². Tendo em consideração o espaço disponível e considerando uma taxa de ocupação das áreas de armazenamento de 60%, tendo em consideração a necessidade de espaços de circulação no interior das zonas de armazenamento (indicadas pela Somos Ambiente), significa que cada parque terá uma área de ocupação de: PA 2 de 39 m²; PA 3 de 14,7 m²; e PA 4 de 29,4 m². Assim, cada área de armazenamento comportará o seguinte número de contentores: PA 2 - 325; PA 3 - 122; PA 4 - 245.

De acordo com as fichas técnicas dos contentores, apresentadas, a capacidade máxima de cada contentor é de 20 kg, o que significa que cada parque comporta a seguinte capacidade instantânea de armazenamento: PA 2 de 24,96 t; PA 3 de 9,76 t; e, o PA 4 de 19,6 t. Assim, conclui-se que a capacidade instantânea de resíduos perigosos da instalação é de 54,32 t, estando assim a instalação abrangida pela alínea 5.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013 de 30 de agosto (Regime de Emissões Industriais - REI).

Atendendo a que as instalações já se encontram construídas, não havendo lugar a qualquer construção adicional, já não se irão registar os impactos usualmente associados à fase de execução da obra. Relativamente à fase de exploração, não se verifica qualquer alteração ao nível dos efluentes, consumo de água, produção de resíduos, emissões gasosas ou geração de ruído considerando o atualmente registado para a instalação.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactos negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente, as medidas previstas na DIA emitida a 13 de novembro de 2012 para as fases de exploração e de desativação estabelecidas na DIA, bem como as medidas a seguir elencadas. O acompanhamento das condições desta decisão deve ser efetuado em sede do processo de pós-avaliação em curso ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 4, alínea c) do referido diploma, não se encontrando o projeto sujeito a procedimento de AIA.

Condições para licenciamento ou autorização do projeto

Fase de exploração

1. Salvaguardar as condições de armazenamento prévias ao tratamento: sem refrigeração durante 3 dias e com refrigeração até um máximo de 7 dias. Se tal não for possível, os resíduos hospitalares devem ser imediatamente tratados assim que cheguem ao estabelecimento. Se necessário:
 - a) Deve ser rastreado todo o ciclo de produção dos resíduos, garantindo assim que, entre o produtor inicial, as estações de transferência e a chegada ao operador;
 - b) Deve ser ajustada a periodicidade de recolha dos resíduos hospitalares nas unidades produtoras.
2. Cada parque de armazenamento não pode ultrapassar a seguinte capacidade instantânea de armazenamento:

- PA 2 - uma capacidade instantânea de armazenamento de 24,96 t;
- PA 3 - uma capacidade instantânea de armazenamento de 9,76 t;
- PA 4 (arca refrigeradora) - uma capacidade instantânea de armazenamento de 19,6 t.